Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2633/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13246/2013
PROTOCOLO	**:** 1335613
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA	**:** MARGARIDA MARIA FONTANELLA GAIGHER
INTERESSADA	**:** CRECHE LAR ANDRÉ LUIZ PAVILHÃO DA SOPA
VALOR	**:** R$ 431.256,06
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – VIABILIZAR O ATENDIMENTO DE 191 CRIANÇAS EM CRECHE – FAIXA ETÁRIA DE 2 A 5 ANOS – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio nº 046/2011, celebrado entre o Município de Dourados com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Creche Lar André Luiz - Pavilhão da Sopa.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 046/2011, celebrado entre o Município de Dourados com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Creche Lar André Luiz - Pavilhão da Sopa, visando o repasse de recursos financeiros como ajuda de custo para viabilizar o atendimento de 191 (cento e noventa e uma) crianças na faixa etária de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-23078/2016 (fls. 1414 - 1420), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer PAR-2ºPRC-1756/2017 (fl. 1421), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

O Convênio nº 046/2011 foi formalizado entre as partes em 08/02/2011 e publicado em 04/03/2012, portanto, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e o Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 431.256,06
Ordem de pagamento	R$ 431.256,06
Documentos de despesas	R$ 430.873,89

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

Nota de Empenho: R$ 431.256,06

Ordens Bancárias R$ 431.256,06

Aplicação Financeira: R$ 152,32

Total Receita: R$ 431.408,38

Prestação de Contas: R$ 430.873,89

Recursos Próprios para pagamento de taxas bancárias: R$ 366,17

Total Despesa: R$ 431.240,06

Receitas: R$ 431.408,38

Despesas: R$ 431.240,06

Saldo Devolvido: R$ 168,32

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, repassados em 9 (nove) parcelas mensais, restando clara a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 046/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Creche Lar André Luiz - Pavilhão da Sopa como REGULAR, nos termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela QUITAÇÃO ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-SMSC
SETAC-LMS/HON

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.